

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

PROCESSO N°: 0000275-15.2014.5.10.0014

RECLAMANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

RECLAMADO: JURACI SANTANA DOS SANTOS

Aos 21 de maio do ano de 2014, às 17h55min, o Exmo. Juiz do Trabalho Almiro Aldino de Sáteles Junior publicou a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, Reclamante, ajuizou reclamação trabalhista em face de **JURACI SANTANA DOS SANTOS**, Reclamado, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial. Juntou procurações e documentos.

Na audiência de 30.4.2014 (fls. 73): 1) o Reclamado apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos; 2) concedeu-se vista dos autos à Reclamante; 3) encerrou-se a instrução, diante da ausência de outras provas a serem produzidas; 4) foram aduziu razões finais orais remissivas; e 5) restaram infrutíferas as propostas conciliatórias.

Manifestação da Reclamante (fls. 196-197) acerca da defesa apresentada pelo Reclamado.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PREScrição

De início, não há falar em prescrição total do pedido formulado na exordial, tendo em vista que o contrato de trabalho se encontra em vigor, somente podendo ser considerado prescrito os pleitos com mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

ACOLHO a prescrição quinquenal arguida, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, declarando prescritos os efeitos pecuniários dos pedidos condenatórios anteriores a 28.2.2009. Assim, extinguo a pretensão das parcelas anteriores a 24.2.2009.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS

A Companhia de Água e Esgotos de Brasília – CAESB ajuizou a presente ação, na qual alega que em 2005 o Reclamado ingressou com ação trabalhista, pleiteando o pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 30%, sob o

argumento de labor em condições perigosas, em razão de suposto contato com energia elétrica.

Narra que o pleito foi julgado procedente, determinando-se o pagamento de adicional de 30% sobre a remuneração, enquanto perdurasse as condições perigosas. Esclarece que o Reclamante, à época, laborava na Estação Elevatória Cabeça do Veadinho, no Jardim Botânico e que, de 1.7.2007 a 30.6.2012, o Reclamante mudou o local de trabalho, passando a exercer suas funções nos Poços Jardim Botânico e, a partir de 1.7.2012 até a data do ajuizamento da ação para Poços Jardim Botânico/Poços São Sebastião-Papuda/Poços Paranoá-Itapoã.

Diz que, segundo o entendimento da chefia imediata do Reclamado, corroborado por laudo técnico elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho da Autora, os locais de trabalho e as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, a partir de 1.7.2007, não ensejam o pagamento de adicional de periculosidade, desde a referida data.

Assim, menciona que restou autorizado o cancelamento do pagamento do adicional de periculosidade, a partir de julho de 2013 bem como foi determinada a apuração dos valores recebidos indevidamente no período de julho/2007 a junho/2013, quando o Reclamado teria recebido indevidamente o adicional de periculosidade.

Consigna que a soma dos valores recebidos indevidamente, atualizados até setembro/2013, corresponde ao importe de R\$ 148.178,53 e que, em face da má-fé no recebimento indevido, deve ser ressarcido à Autora.

O Reclamado, em defesa, sustenta que os valores recebidos não devem ser devolvidos à Autora, porquanto recebidos de boa-fé e em razão da irrepetibilidade da verba de natureza alimentar, além do fato do amparo em decisão judicial.

Acrescenta que não possui conhecimentos técnicos a aferir se o seu ambiente de trabalho é perigoso ou insalubre e que permaneceu exposto a agentes de risco, tendo em vista que passou a fazer dosagem nos poços artesanais, com utilização de produtos químicos, como hipoclorito de sódio, flúor e outros.

Afirma que sua transferência somente ocorreu em 5.9.2013 e que, eventual valor a ser restituído, somente poderia se restringir a partir da citada data.

Registra que a percepção tardia da alteração das condições de trabalho do Réu não pode afetar os recebimentos realizados, tendo em vista que o ônus da demora não pode ser transferido ao trabalhador, nos termos da Súmula 249/TCU.

À análise.

Eis o teor da decisão que condenou a Autora no pagamento do adicional de periculosidade (fls. 12):

“Sendo assim, defiro o adicional de 30% sobre a remuneração , ou seja, sobre o complexo salarial, compreendendo salário, anuênio, gratificações, (Súmula nº 191, do C.TST, modificado pela Resolução n. 121/2003, Pleno), a partir de outubro/2004, parcelas vencidas e

vincendas, até a efetiva inclusão em folha de pagamento e enquanto durar o labor nas condições descritas acima (OJ nº 172, da SDI-I, do TST) Diante da habitualidade, deverá ser incorporado ao salário, sendo devidos os reflexos em férias, com adicional de 1/3, 13ºs salários, bem como, no FGTS, enquanto durar o pagamento do adicional. Deverá ser observada a evolução salarial do obreiro, conforme contracheques que deverão ser trazidos aos autos em liquidação de sentença.”

A decisão prolatada é clara no sentido de que referido adicional de periculosidade somente deve ser pago enquanto durar o labor nas condições que deram ensejo ao seu pagamento.

Logo, se a Autora efetuou pagamento ao Reclamado em desacordo com o comando judicial, ou seja, enquanto este não trabalhou exposto a agente perigoso, entendo que não há culpa do Réu no recebimento indevido do respectivo adicional de periculosidade.

Evidente que competia à Reclamada a análise da permanência ou não do labor do Reclamado nas condições que permitisse o pagamento do adicional de periculosidade, tendo em vista que é a empresa que possui corpo técnico especializado na análise das condições de trabalho.

Tanto é assim que foi a Autora quem produziu o laudo pericial de fls. 14-22, datado de 3.7.2013, considerando os locais de trabalho do Réu bem como as condições em que suas atividades eram e são desempenhadas.

Portanto, o recebimento do adicional de periculosidade pelo Reclamado, enquanto este não tomou ciência de que as condições de trabalho não mais permitiam o seu pagamento, revela-se de boa-fé.

Note-se que a própria Autora descreve na petição inicial que foi suspenso o pagamento do adicional de periculosidade a partir de julho de 2013, o que demonstra que não mais foi pago o referido adicional após a constatação de que as condições de trabalho não mais se enquadravam como perigosas, conforme laudo pericial datado de 3.7.2013.

Assim sendo, durante todo o período que o Reclamado recebeu o adicional de periculosidade o fez de boa-fé.

Por outro lado, os pagamentos recebidos pelo Reclamado a título de adicional de periculosidade, enquanto recebido de boa-fé possui nítido caráter de natureza alimentar, uma vez que utilizado para o próprio sustento, como integrante de sua remuneração.

O recebimento de valores de boa-fé não ensejam a restituição ao erário, conforme entendimento contido na Súmula 249/TCU, que possui o seguinte teor:

“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do

órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do eg. TST, conforme se verifica do seguinte aresto:

*“MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - OFICIAL DE JUSTIÇA ‘AD HOC’ - PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 249 DO TCU. I - Consignado ter sido de responsabilidade exclusiva da Administração do Tribunal de origem o pagamento de valores, a título de substituição, ao *de cuius*, em razão de ele ter passado a acumular as funções de oficial de justiça ad hoc, amparada na época em erro escusável de interpretação da lei, tanto quanto o fato incontroverso de que ele percebera de boa-fé os valores afinal reputados indevidos, é forçosa a manutenção da decisão impugnada que dispensou o espólio do ex-servidor de proceder a devolução nos valores recebidos, na esteira do precedente da Súmula 249 do TCU. Recurso a que se nega provimento”* (RMA-5548/2002-000-14-00, Acórdão publicado no DJU de 28/9/2007, Relator Ministro Barros Levenhagen).

Diante do exposto, não havendo falar em restituição de verbas de natureza salarial recebidas de boa-fé, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela Autora na exordial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: 1) **EXTINGO** a pretensão das parcelas anteriores a 24.2.2009, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC; e 2) julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL** em desfavor do Reclamado **JURACI SANTANA DOS SANTOS**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Custas, pela Autora, no importe de R\$ 2.963,58, calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial de R\$ 148.179,00.

Intimem-se as partes.

Brasília, 21 de maio de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR
Juiz do Trabalho